



PROCESSO Nº : 32.487-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA -
SINFRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

RESPONSÁVEL : NEURILAN FRAGA – ex-Prefeito Municipal

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBBANO

PARECER N. 1941/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 410/2016. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA, para promover a investigação sobre existência de dano e respectiva responsabilidade decorrente da inexecução parcial do **Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016**, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia, que teve como objeto execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia.

2. Os autos já aportaram neste **Parquet de Contas** em duas ocasiões, sendo emitidos a **Diligência n. 74/2022**¹, solicitando a manifestação da equipe técnica sobre o mérito da TCE e constatações objetivas sobre a não execução do seu objeto, e o **Parecer n. 50/2023**², manifestando pela irregularidade das contas com condenação à restituição de valores e aplicação de multa ao Sr. Neurilan Fraga,

1. Diligências do Ministério Públco de Contas – Documento digital n. 133979/2022.
2. Parecer do Ministério Públco de Contas – Documento digital n. 2450/2023.



da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior.

3. Nesta oportunidade, atuando na sua função (i) constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, e (ii) regimental de avaliação, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, a Procuradoria-geral do Ministério Público de Contas realiza nova análise minuciosa dos autos, nos termos seguintes.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para apurar irregularidades na prestação de contas, referente ao Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016, celebrado em 11/5/2016, com a Prefeitura de Nortelândia.

6. De acordo com as informações trazidas na **Informação Técnica³**, o termo teve a vigência de **11/05/2016 a 11/05/2017**, em que a SINFRA tinha como obrigação fornecer ao Executivo Municipal de Nortelândia a quantia de **20.000 litros de óleo diesel** - cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 -, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do Município.

7. Nos dias **24/05/2016, 31/05/2016 e 08/07/2016** foram fornecidos ao Cooperado a quantidade de 20.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96. No entanto, encerrado o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 (11/05/2017).

8. A SINFRA notificou, em **17/04/2017**, o Prefeito Municipal de Nortelândia, Sr. Jossimar José Fernandes, acerca do encerramento do Termo de Cooperação n. 410/2016 e as consequências da entrega da prestação de contas

³. **Informação Técnica**– Documento digital n. 85615/2021.

1º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicalentatcetce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



final fora do prazo - Ofício n. 073/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA -, que foi posteriormente reiterado pelo Ofício n. 107/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, em **15/05/2017**, sem que qualquer medida fosse tomada pela chefia do Executivo Municipal de Nortelândia (doc. digital n. 212162/2018, f. 73/75).

9. Destacou que em 31/12/2016 terminou o mandato do Sr. Neurilan Fraga e, no dia 01/01/2017, o Sr. Jossimar José Fernandes tomou posse como Prefeito do Executivo Municipal de Nortelândia.

10. Assim, em razão da ausência de prestação de contas espontânea, em **20/12/2017**, a unidade jurídica da SINFRA elaborou o Parecer n. 1166/2017/UNIJUR (documento digital n. 212163/2018, f. 04-13/56), recomendando a instauração de Tomada de Contas Especial, e já no dia **21/12/2017**, o Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística emitiu despacho determinando a instauração da TCE (doc. digital n. 212163/2018, f. 28).

11. A Secex constatou que não havia nos autos a comprovação da citação do ex-Prefeito Municipal de Nortelândia por correio, com aviso de recebimento, uma vez que não constava a assinatura do destinatário – f.. 4/5 do doc. digital n. 212168/2018. Além disso, destacou que o ex-gestor é o atual Presidente da Associação Matogrossense dos Municípios - AMM, ou seja, com endereço certo e conhecido, podendo ser corretamente citado pela SINFRA.

12. Salientou ainda que o ex-Prefeito somente foi citado por edital (doc. digital n. 212168/2018, f. 2), e que essa modalidade citação deve ser utilizada apenas quando não for possível a citação do responsável. Nesse sentido, recomendou que a SINFRA, em eventual responsabilização de ex-gestor, promova a correta citação, por correio com aviso de recebimento, sob pena de nulidade.

13. Em relação à tramitação da fase interna da TCE, restou verificado que em **05/01/2018**, por meio do Despacho n. 010/2018/CPTCE/SINFRA/MT, a Comissão Permanente de TCE - CPTCE/SINFRA, solicitou à Secretaria Adjunta de

**1ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

3



Logística do órgão - SALOG/SINFRA que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, referente ao Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 – doc. digital n. 212163/2018, f. 34-35/56.

14. No dia **13/04/2018**, o Executivo Municipal de Nortelândia protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica n. 410/2016 - doc. digital 212163/2018, f. 17-25.

15. Após isso, no dia **16/04/2018**, foi aberto o processo administrativo n. 181960/2018, que instaurou a TCE, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016, em obediência à Portaria n. 040/20168GS/SINFRA – doc. digital n. 212163/2018, f. 26 e ss.

16. Em **04/05/2018**, foi elaborada a Análise de Conformidade de Prestação de Contas (doc. digital 37523/2020, f. 13-14/45), em que foram constatadas três irregularidades: 1 – Da ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto; 2 – Da ausência de Assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos; e 3 – Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.

17. No dia **04/06/2018**, a SALOG/SINFRA respondeu à Comissão Permanente de TCE que **não foram encontrados documentos referentes à nomeação de fiscal para acompanhamento do objeto do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016**, tornando impossível o envio de Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos - doc. digital 212163/2018, f. 51.

18. Em **24/07/2018** foi emitido, pela Gerência de Gestão de Convênios - GECONV/SINFRA, o relatório referente à Prestação de Contas, o qual se fez referência à ausência de prestação de contas espontânea – doc. digital n. 37523/2020, f. 20.

1º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

4



19. Em **30/07/2018**, o Sr. Neurilan Fraga, ex-Prefeito Municipal protocolou na SINFRA a sua defesa referente a Notificação n. 08/2018/SINFRA - doc. digital 212168/2018, f. 12-52/52.

20. Em **27/08/2018**, a CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de TCE (doc. digital n. 212170/2018, f. 1-23/38), concluindo pela existência de dano e necessidade de resarcimento ao erário no montante de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais).

21. No dia **03/10/2018** foi emitido o Parecer de Auditoria n. 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (doc. digital n. 212170/2018, f. 30-33/38), albergando as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

22. Em **16/10/2018**, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, tomou conhecimento das conclusões apresentadas no **Relatório Conclusivo** emitido pela Comissão de TCE da SINFRA, bem como do **Parecer n. 0760/2018** emitido pela Controladoria Geral do Estado, e no dia **24/10/2018**, encaminhou o Processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 para esta Corte de Contas – doc. digital 37523/2020, f. 23/45.

23. A Secex, no **Relatório Técnico Preliminar⁴**, analisando as informações dos autos, concluiu pela existência da seguinte irregularidade:

Responsável: Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)
ACHADO 01–Inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)e o Município de Nortelândia-MT.

IB-02 - Convênio Grave. “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente.

4. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 85615/2021.



24. Em **defesa**⁵, o ex-gestor, Sr. Neurilan Fraga, manifestou-se sobre a necessidade de manifestação sobre o mérito da Tomada de Contas, uma vez que já estava fora do executivo municipal, quando findou o prazo para apresentação da prestação de contas relativo ao Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016.

25. Nos **Relatórios Técnicos Conclusivo**⁶ e **Complementar**⁷, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade IB02, e consequente julgamento pela irregularidade das contas do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016, imputando o dever de ressarcimento pela não execução do objeto.

26. Do mesmo modo, o **Parecer n. 50/2023**⁸ entendeu que a TCE merecia ser julgada irregular, devendo o ex-gestor ser condenado à restituição aos cofres públicos, do valor integral dos valores transferidos por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016, em virtude da impossibilidade de se estabelecer nexo causal entre os bens e dinheiros recebidos a título de convênios/acordos, e a execução dos respectivos objetos.

27. Passa-se à análise ministerial.

28. Em primeiro lugar, comprehendo que nos autos não há fundamento suficiente para a responsabilização do ex-Prefeito Municipal de Nortelândia pelo ressarcimento integral e atualizado dos valores repassados por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016, diante das informações – algumas insuficientes – e documentos apresentados nos autos, conforme se passará a demonstrar.

5. **Defesa** – Documento digital n. 158482/2021.

6. **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital n. 114382/2022.

7. **Relatório Técnico Complementar** – Documento digital n. 272038/2022.

8. **Parecer do Ministério Públ de Contas** – Documento digital n. 2450/2023.



29. Por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República⁹, é dever de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos a prestação de contas.

30. Nesse sentido, o Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 teve seu termo final em **11/05/2017** e o dever de prestar contas naquela oportunidade pertencia ao Prefeito Municipal à época, ou seja, do prefeito sucessor, uma vez que o mandato do Sr. Neurilan Fraga encerrou-se em 31/12/2016.

31. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n. 230:

Súmula n. 230 do TCU - Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

32. Note que o Prefeito Municipal de Nortelândia à época, Sr. Jossimar José Fernandes, foi notificado em duas oportunidades pela SINFRA (17/04 e 15/05/2017 – momentos anteriores ao termo final de vigência do termo de cooperação), informando-o acerca do encerramento do Termo de Cooperação n. 410/2016 e as consequências da entrega da prestação de contas fora do prazo, entretanto, não houve a adoção de qualquer medida por parte do responsável¹⁰.

33. Importa frisar que o Tribunal de Contas da União tem se posicionado pela responsabilização do prefeito sucessor diante da omissão injustificada da prestação de contas, além da responsabilidade pelo atendimento das exigências normativas na prestação dessas contas, veja:

9. Constituição da República – Art. 70. [...] **Parágrafo Único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. Doc. digital n. 212162/2018, f. 73/75.



A omissão injustificada da prestação de contas pelo prefeito sucessor enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas e imputação de multa. Com efeito, demonstrado que o prefeito antecessor deixou elementos suficientes para a devida prestação de contas dos recursos por parte do sucessor, a responsabilidade pela omissão original das contas recai sobre esse último. (TCU. Acórdão 2729/2022- Primeira Câmara - Tomada de Contas Especial, Ministro Jorge Oliveira)

A responsabilidade do prefeito sucessor não se restringe ao mero encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar que a documentação atende às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo, sob pena de sujeitar-se à aplicação da Súmula TCU 230. (TCU. Acórdão 7442/2016 – Primeira Câmara)

34. Aliada a essa situação de omissão, em um primeiro momento, na prestação de contas pelo prefeito sucessor, constata-se que a SINFRA, ao menos, mostrou-se negligente no ato de dar conhecimento do processo administrativo ao Sr. Neurilan Fraga, ex-gestor, optando por sua citação por edital.

35. É que a Lei Estadual n. 7.692/2002 estabelece que a intimação deve ser realizada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que **assegure a certeza da ciência do interessado**. E, apenas na hipótese de interessado indeterminado, desconhecido com domicílio indefinido é que a intimação pode ser efetivada por edital.

36. No caso em tela, o Sr. Neurilan Fraga, como bem pontuado pela Secex, é o atual e também à época Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, sendo pessoa pública, seu domicílio não aparenta ser indefinido para enquadrar-se na hipótese de intimação por edital.

37. Atente-se ao dispositivo:

Lei Estadual n. 7.692/2002

Art. 39 A intimação deverá conter:

[...]

§ 1º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que **assegure a certeza da ciência do interessado**.

**1ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (grifou-se)

38. Ainda assim, o ex-Prefeito Municipal de Nortelândia, Sr. Neurilan Fraga, compareceu aos autos da TCE para manifestar-se.

39. Além dessas dificuldades enfrentadas no decorrer do processo de TCE, verifica-se, ainda, do Relatório de TCE, no item VIII “Do acompanhamento da execução da obra”, que a comissão processante da TCE solicitou à Secretaria Adjunta de Logística da SINFRA - SALOC/SINFRA o encaminhamento do Relatório Técnico e Fotográfico, bem como dos Termos de Recebimento (definitivo e provisório), no entanto, recebeu a informação de que **não foram localizados nos arquivos da SINFRA, a portaria de nomeação de fiscal, nem publicação no diário oficial** – doc. digital n. 212163/2018.

VIII – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

Analisando o Processo N° 131612/2016, que trata-se do TCT N° 0410/2016, referente a execução do Objeto, enviamos ao SALOC/SINFRA o Despacho n° 010/2018, onde solicitamos o Relatório Técnico e Fotográfico; e os Termos de Recebimentos.

Conforme DESPACHO (fls 26 processo n° 181960/2018), a Eng^a INGEBORG GISELA GUNTHER BERGER, afirma que:

- “não foi localizado nos arquivos da SINFRA a Portaria de nomeação de Fiscal e nem a publicação no DOE”.

Dante da afirmativa, fica constatado que a SALOC/SINFRA, não deu cumprimento ao que determina o Termo de Cooperação Técnica nº 0410/2016 - **CLÁSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**, conforme segue:

c - *Fiscalizar e acompanhar a utilização dos materiais conforme previsto no Cronograma de Execução das Metas Físicas;*

d - *Fiscalizar a execução dos trabalhos para cumprimento do objeto do Termo de Cooperação.*

Pelo fato de não nomeação do Eng^a Fiscal, a SINFRA não acompanhou a execução dos serviços, e não tem como emitir os **Termos de Recebimento da Obra**.

Dante do fato gravíssimo, sugerimos que as providências administrativas sejam tomadas, e que apure através de Processo Administrativo Disciplinar, a responsabilidade pelo descumprimento da Cláusula Terceira, itens C e D.

1ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



40. Essa situação, como já destacado pela comissão processante, é **grave**. Ainda que a responsabilidade da prestação de contas pelos valores recebidos seja do gestor, a SINFRA, como cooperante, deixando de exercer suas obrigações de fiscalizar a utilização dos materiais e a execução dos trabalhos (Cláusula Terceira, subitem 3.1, alíneas “c” e “d”)¹¹, dificulta a comprovação do cumprimento do objeto do termo de cooperação e inviabiliza que o órgão de controle externo exerça efetivamente a sua função fiscalizatória.

41. Ainda sobre o cumprimento do objeto do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016, a equipe técnica afirmou que três equipamentos (escavadeira hidráulica, caminhão pipa e trator de grade) não foram utilizados na manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada nos limites municipais, porque não apareceram nos registros fotográficos apresentados na prestação de contas, mas constam da planilha de consumo.

42. Entretanto, analisando de forma mais detida a Planilha de Consumo e Produção¹², de acordo com o hodômetro, nota-se que o caminhão pipa não percorreu nenhuma distância, tampouco houve consumo de combustível, já a escavadeira hidráulica e o trator de grade percorreram distâncias menores em comparação aos outros equipamentos utilizados:

11. Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 - Cláusula Terceira – Das Obrigações das Partes
3.1. São Obrigações da Cooperante – SINFRA:

[...]

c) Fiscalizar e acompanhar a utilização dos materiais conforme previsto no Cronograma de Execução de Metas Fiscais;

d) Fiscalizar a execução dos trabalhos para cumprimento do objeto do Termo de Cooperação;

12. Doc. digital n. 212162/2018, f. 73/75.



PLANILHA DE CONSUMO E PRODUÇÃO - DIESEL				
CONSUMO				
EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE (und)	HODÔMETRO (km)	CONSUMO (L/km)	CONSUMO TOTAL (L)
Motoniveladora	1	300	18,3	5.490,00
Escavadeira Hidráulica	1	97	20,6	1.998,20
Retroescavadeira	1	86	19,2	1.651,20
Caminhão Basculante	3	19.000	3,1	6.000,00
Caminhão Pipa	1			0,00
Trator de Grade	1	30	18,7	561,00
Pá Carregadeira	1	174	20,7	3.601,80
Carro de Apoio	1			697,80
Outros Equipamentos: Especificar abaixo				
				0,00
				0,00
				0,00
				0,00
Total	10	19687	100,6	20000

43. Destarte, de acordo com todas informações contidas nos autos não é possível afirmar se houve ou não a utilização do combustível para a manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada, e responsabilizar apenas o ex-gestor por falhas na execução e/ou fiscalização – por parte do cooperante e cooperado –, bem como por imprecisões sobre o cumprimento do objeto do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016 – pela Comissão Processante de TCE –, apresenta-se indevida, e eventual condenação à restituição integral dos valores recebidos, sem a comprovação concreta de que o objeto do termo de cooperação não foi cumprido, pode gerar enriquecimento sem causa da Administração.

44. No caso dos autos, não houve omissão ao dever de prestar contas, tampouco desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e para eventual ressarcimento integral de valores, este Tribunal de Contas possui o entendimento firmado de que deve ser constatada a omissão total do dever de prestar contas, atente-se ao item 4 da Resolução de Consulta n. 04/2015:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

1ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.
[...]
- 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o resarcimento dos recursos repassados.
- 4) O resarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é **imprescindível** quando **constatada a omissão total ao dever de prestar contas.** [...] (grifou-se)

45. Diante das razões expendidas, entende-se por **retificar** o Parecer n. 50/2023 para sanar a irregularidade imputada ao Sr. Neurilan Fraga, ex-Prefeito do Município de Nortelândia, com a consequente exclusão das sanções.

3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, retifica o Parecer n. 50/2023, manifestando-se:

- a) pela **regularidade com ressalva** da presente **Tomada de Contas**, nos termos do art. 163, do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pelo **afastamento da irregularidade em relação ao ex-Prefeito de Nortelândia, Sr. Neurilan Fraga**, tendo em vista a sucessão de falhas e imprecisões no decorrer do processo, que não evidenciou de forma clara e objetiva a inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica n. 410/2016.
- c) **ratifica** os demais termos do Parecer n. 50/2023 da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Junior.

É o parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá/MT, 20 de março de 2023.

(assinatura digital¹³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

**1º Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br